



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 57/2012 - São Paulo, quinta-feira, 22 de março de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

### Expediente Processual 15360/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003476-88.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.003476-0/SP

|          |  |
|----------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal REGINA COSTA                  |
| APELANTE | : Uniao Federal  |
| ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro          |
| APELANTE | : DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO DAESP |
| ADVOGADO | : JESSICA HELENA ROCHA VIEIRA COUTO                    |
|          | : CAROLINA PELLEGRINI MAIA ROVINA                      |
| APELADO  | : Ministerio Publico Federal                           |
| ADVOGADO | : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública promovida, em 16.04.1999, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP** e do **DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL - DAC (UNIÃO FEDERAL)**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a determinação da realização de obras que se fizerem necessárias para que o Aeroporto Leite Lopes, de Ribeirão Preto/SP, se enquadre aos padrões internacionais de segurança compatíveis com o seu nível de operação e movimento.

Sustenta, em síntese, ter apurado, com base na representação n. 78/98, instaurada perante o Ministério Público Federal de São Paulo, com a finalidade de investigar a segurança do transporte aéreo brasileiro, que o referido Aeroporto encontra-se com o sistema de combate a incêndios inoperante e que nele pousam aeronaves de grande porte, o que exige a classificação do aeródromo como de categoria 6, devendo, conseqüentemente, dispor de equipamento de segurança com, no mínimo, 7.900 litros de água, não podendo, outrossim, funcionar para pousos e decolagens, sem que o Corpo de Bombeiros esteja disponível e devidamente equipado, em razão do risco à vida de milhares de consumidores (fls. 02/10).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls 11/46), sendo aditada pela petição de fls. 48/49, para incluir a condenação de multa diária no caso do inadimplemento da obrigação postulada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 51/53).

Mediante decisão de fls. 51/53 foi postergada a realização de prova pericial para momento oportuno. Contra essa decisão o Autor interpôs o Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.022267-1 (fl. 55), ao qual foi negado seguimento.

O DAESP, autarquia pela Lei Estadual n. 10.385/70, ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 71/247).

O Autor emendou, novamente, a inicial (fl. 264), restando determinada a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, com a exclusão do Departamento de Aviação Civil DAC, órgão integrante do então Ministério da Aeronáutica (fl. 265).

Citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 279/286.

Nomeado perito (fl. 305), o Autor e União Federal apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 306/307 e 312/314, respectivamente).

Apresentados o laudo pericial (fls. 347/402) e os pareceres técnicos de fls. 423/506 e 509/615.

Em audiência, foi colhido o depoimento de testemunha arrolada pelo DAESP (fls. 627/629), seguindo-se a oferta de memoriais pela União Federal (fls. 634/636), pelo DAESP (fls. 649/654) e pelo Autor (fls. 638/645).

Laudo complementar às fls. 656/661.

Manifestações do Autor (fl. 670), do DAESP (fls. 674/756) e da União Federal (fls. 760/680), e juntada dos documentos de fls. 783/785 e 789/792.

Mediante sentença prolatada em 14.11.2007, o MM. Juízo "a quo" afastou a preliminar e, entendendo que as exigências buscadas pelo Autor foram atendidas pelas Rés no curso do processo, julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, II, "para impor ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP e à UNIÃO, por seu ente administrativo próprio, a obrigação de manter as instalações, material, pessoal e equipamentos necessários à preservação da segurança de passageiros e demais pessoas que transitam pelo Aeroporto Leite Lopes, nas salas de embarque e desembarque, com vigilância permanente, revista de bagagens e de passageiros, no Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio e no Parque de Abastecimento de Combustível de Aviação, tudo de modo a atender às normas internacionais de segurança para aeroportos da mesma categoria", fixando, outrossim, na hipótese de descumprimento, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Réu (fls. 793/801). Inconformadas, a União Federal e o DAESP interpuseram, respectivamente, os recursos de apelação de fls. 813/821 e 822/824, pugnando a reforma da sentença, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

Com contrarrazões (fls. 826/835), subiram os autos a esta Corte, manifestando, outrossim, o *Parquet*, pelo não provimento dos recursos (fls. 842/844).

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável à ação civil pública, consoante inteligência do art. 19, da Lei n. 7.347/85.

Destaco, outrossim, que a teor dos arts. 129, III e § 1º, da Constituição da República, 5º, da Lei n. 7.347/85, e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90, o Ministério Público tem legitimidade para propositura da presente ação civil pública.

Nessa linha encontra-se consolidada a jurisprudência (cf.: STF: RE 163231/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.06.2001; RE 379495/SP, 1ª T., Relator Min. Marco Aurélio, DJU 20.04.2006; RE 472489 AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.08.2008; STJ: REsp 695396/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 27.04.2011; REsp 1185867/AM, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12.11.2010; AgRg no REsp 1150965/PR, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2011; TRF3: TRF3, AC 724696/SP, 3ª T., Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 24.10.2007).

De outra parte, verifico ser a União Federal parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por competir a ela explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, "c"), não servindo para excluir sua responsabilidade o fato de ter concedido, mediante convênio (fls. 30/43 e 273/276), a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto/SP, que ficou a cargo do DAESP.

Passo à apreciação das questões deduzidas nas Apelações e já assentadas na jurisprudência.

Com efeito, consoante extrai-se dos autos, verifico não subsistir controvérsia quanto ao atendimento, no curso do processo, das medidas pretendidas pelo Ministério Público Federal, na presente ação civil pública, consistentes na adequação do Aeroporto de Ribeirão Preto/SP aos padrões internacionais de segurança compatíveis com o seu nível de operação e movimento.

Ora, como bem destacado na sentença, o cumprimento das exigências pelas Rés deu-se em decorrência da propositura da ação civil pública, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

#### **"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO II, DO CPC.**

1. *Intentada a ação civil pública com o fito de obstar a venda, sem licitação, de imóvel afetado ao uso de unidade militar, os atos administrativos supervenientes, cancelando as tratativas iniciais com os possíveis adquirentes e deflagrando certame licitatório para a alienação do bem, importam atendimento da pretensão deduzida em juízo, conduzindo, assim, a extinção do processo com julgamento de mérito.*

2. *Se no transcorrer do processo, o demandado submete-se, expressa ou tacitamente, à pretensão do demandante e aceita o resultado por ele perseguido, caracteriza-se a situação prevista no art. 269, inciso II, do CPC, afastada a alegativa de carência de ação por falta de interesse de agir. Precedentes.*

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ, REsp 544957/CE, 2ª T., Rel.; Min. Castro Meira, DJ 20.04.2006 - destaque meu).

#### **"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBEDIÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. *Os fatos consignados pela Corte de origem revelam que a retirada das cláusulas questionadas pelo Ministério Público Federal só ocorreu em virtude do ajuizamento da ação civil pública, ou seja, no curso*

do processo.

2. Sendo assim, o que houve, no caso concreto, foi o reconhecimento do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Precedentes: (REsp 480.710/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 3.5.2005, DJ 13.6.2005 p. 309.); (REsp 313.109/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.8.2004, DJ 27.9.2004.)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1230118/TO, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.03.2011).

Na mesma linha tem decidido a Sexta Turma deste Tribunal, conforme atesta a seguinte ementa:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APAGÃO AÉREO. MEDIDAS ASSISTENCIAIS E INFORMAÇÕES AOS USUÁRIOS DE AEROPORTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.**

1. A implementação de providências inseridas nos pedidos da ação civil pública no curso da tramitação do feito, longe de caracterizar perda do objeto pela falta superveniente do interesse processual, comprova a utilidade e a necessidade da ação coletiva, e que subsiste até o julgamento definitivo do mérito.

(...)

15. Agravo de instrumento provido e prejudicados os embargos de declaração da *corré* GOL Linhas Aéreas."

(TRF3, AI 308731/SP, 6ª T., Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 12.01.2011).

Cumprir destacar que, dada a natureza da obrigação e do bem jurídico tutelado, não configura julgamento *extra petita* o fato de a sentença, após reconhecer a adequação do Aeroporto às normas internacionais de segurança, ter determinado às Rés, claudicantes no cumprimento de suas atribuições, antes da propositura da ação, a obrigação da manutenção das aludidas condições de segurança, fixando multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento.

Anote-se que, além de ter sido requerida pelo Autor (fls. 48/49), a multa cominatória ou *astreintes* pode ser imposta de ofício, inclusive contra a Fazenda Pública, consoante previsto nos arts. 461, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, § 4º, da Lei n. 8.078/90.

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme denotam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA POR INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior de Justiça possui já entendimento de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1129903/GO, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 24.11.2010).

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL. ANTT. LEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, POSSIBILIDADE JURÍDICA, INTERESSE DE AGIR/ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. ART. 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) À FAZENDA PÚBLICA.**

(...)

**V - É pacífico o cabimento da cominação de multa diária (astreintes) mesmo contra a Fazenda Pública, como forma de compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer, conforme expressa previsão no art. 644 c.c. art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei nº 7.347/85 (Lei da ação civil pública), conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas, para manter a sentença de improcedência dos embargos, ora recorrida, fixando o prazo de 20 - vinte - dias para que a embargante, pelo seu Ministério dos Transportes, efetive a análise do(s) novo(s) plano(s) de outorgas a serem apresentados pela ANTT nos termos do decidido nos autos dos Embargos apresentados por aquela autarquia (processo em apenso, julgado nesta mesma data - AC nº 2006.61.00.004406-7), tudo sem prejuízo da incidência da multa diária (astreintes) fixada pelo juízo "a quo" na sentença, nos termos da fundamentação supra.

(TRF3, AC 1355031/SP, 3ª T., Rel. Juiz Fed. Convocado Souza Ribeiro, DJe 07.10.2011 - destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

